

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

TIAGO YUDI AZEKA

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Presidente Prudente/SP

2024

TIAGO YUDI AZEKA

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquuotti.

Presidente Prudente/SP

2024

TIAGO YUDI AZEKA

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Silvio Martins Barbatto

Pamela Iolanda Scherrer

Presidente Prudente, _____.

“Liberdade é o direito de fazer o que as leis permitem”
Barão de Montesquieu

AGRADECIMENTOS

Eu quero expressar minha gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante O caminho para a formação acadêmica, me ajudando nos momentos difíceis.

Em especial, gostaria de agradecer a minha mãe Nara, que sempre fez o que estava ao seu alcance para me ajudar a alcançar meus objetivos, esteve sempre me ajudando e me apoiando nos momentos difíceis, me dando todo o amor e carinho.

Aos amigos que fiz durante esta graduação, que me auxiliaram e fizeram com que estes anos fossem mais leves e divertidos.

E por fim, ao meu orientador, Marcos Vinicius, que me ajudou a planejar e escrever este trabalho, sempre esteve disponível para me ajudar e sanar quaisquer dúvidas.

RESUMO

Este estudo examina os efeitos da mídia no direito penal e no processo penal, mostrando exemplos concretos de casos criminais afetados pelo sensacionalismo da mídia. A influência que a mídia tem sobre os julgamentos dos juízes se eles violam os princípios processuais da Constituição Federal, como liberdade de informação jornalística, paridade de armas, contraditório e ampla defesa. Para concluir este trabalho, foi empregada uma abordagem dedutiva e referências bibliográficas.

Palavras-chave: Mídia. Processo Penal. Direito Penal. Influência. Casos criminais. Sensacionalismo. Populismo Penal. Direitos Fundamentais. Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

This study examines the effects of the media on criminal law and criminal proceedings, showing concrete examples of criminal cases affected by media sensationalism. The influence that the media has on judges' judgments if they violate the procedural principles of the Federal Constitution, such as freedom of journalistic information, arms parity, contradictory and broad defence. To conclude this work, a deductive approach and bibliographic references were employed.

Keywords: Media, Crime, Criminal Procedure, Criminal Law, Criminal Cases, Sensationalism, Democratic Criminal Law, Fundamental Rights, Freedom of the Press.

Sumário	
1 INTRODUÇÃO	10
2 MÍDIA	11
2.1 Evolução Histórica	11
2.2 Mídia: Conceito, Natureza E Formas De Manifestação	13
2.3 O Potencial Da Mídia Na Comunicação De Massas	13
2.4 O Papel Da Mídia E O Poder Mídia No Século XXI	14
2.5 Mídia E Sua Influência Sobre O Comportamento Humano	15
2.6 A Disciplina Legal Da Mídia	16
3. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA	19
3.1 As Relações Entre A Mídia E O Processo Criminal	22
3.2 Influência Da Mídia Sensacionalista No Processo Penal	24
3.3 Casos Criminais Célebres	25
3.3 A Influência Da Mídia Nos Julgamentos Pelo Tribunal Do Júri	31
4 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS, PODER DA MÍDIA E LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA.	32
4.1 Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa E Presunção De Inocência	34
4.2 Contraditório	35
4.3 Presunção De Inocência	36
5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JUIZ E O TRIBUNAL DO JÚRI	38
6 DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE NO PROCESSO: PONDERAÇÃO DE INTERESSES	41
6.1 Lei De Proteção De Dados No Âmbito Do Processo Penal	42
7 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA MINORAR A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SENTENÇAS E VEREDICTOS	44
7.1 Propostas Apresentadas Pela Doutrina	44
7.2 Propostas Que Demandam Intervenção Legislativa	47
7.3 Propostas De Ordem Jurídico-Dogmático	49
8 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

LISTA DE ABREVIACOES

Art. - Artigo

CF/88 - Constituio Federal de 1988

CP - Cdigo Penal

CPP - Cdigo de Processo Penal

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, a relação entre mídia, sociedade e justiça tem sido moldada de forma complexa. A mídia desempenha um papel essencial na disseminação de informações, na formação de opinião e no funcionamento da democracia desde os primórdios dos jornais impressos até a era digital contemporânea. Mas essa influência não é apenas boa, já que a mídia também pode ser considerada responsável pelo sensacionalismo, distorção da realidade e até mesmo injustiças, como julgar públicos antes que eles sejam julgados. Diante desse cenário, é fundamental entender a constituição que regula a liberdade de expressão e a informação jornalística, bem como os desafios legais e éticos enfrentados pela mídia ao cobrir esse assunto.

Ao examinar a relação entre mídia e crime, surgem preocupações importantes que têm um impacto direto na sociedade e no sistema judicial. A cobertura midiática de crimes tem o potencial de impactar significativamente a percepção pública, a formação de opiniões e até mesmo a conclusão dos processos judiciais. No entanto, é essencial encontrar uma maneira de equilibrar o direito do público à informação com o respeito a princípios jurídicos essenciais, como a presunção de inocência e o contraditório.

Além disso, em um mundo cada vez mais digitalizado se mostra cada vez mais importante a ponderação entre a liberdade de expressão e informação e as suas limitações. Para Aristóteles uma ação virtuosa se caracteriza pelo meio termo, ou seja, sem faltas ou excessos, pois tanto a falta como o excesso pode ser considerado um vício.

Logo a resposta de Aristóteles para a pergunta sobre qual deveria ser o limite entre a liberdade de expressão e informação seria o meio termo, já que a virtude seria a soma de dois extremos, resultando em uma ação considerada justa.

Por outro lado, a proteção dos dados pessoais em investigações criminais está se tornando cada vez mais importante. Para garantir a segurança pública e proteger os direitos individuais dos cidadãos, é necessária a regulamentação adequada.

Este trabalho tem como intuito apresentar de uma forma detalhada uma análise abrangente e dos vários elementos envolvidos na relação entre mídia, sociedade e justiça, diante desses desafios. Ao estudar os direitos fundamentais,

como a mídia influencia a opinião pública e os desafios enfrentados pelo sistema judicial, busca-se um entendimento mais profundo do assunto e sugestões para construir uma sociedade mais justa, democrática e respeitosa dos direitos humanos.

2 MÍDIA

2.1 Evolução Histórica

Acta Diurna é o primeiro jornal que se tem notícia. Ele foi criado pelo império de Júlio César, por volta 59 a.C, em Roma cujo intuito do monarca era informar ao povo os acontecimentos políticos relevantes e transmitir outras notícias importantes como campanhas militares e eventos.

Em 1447, um alemão chamado Johannes Gutenberg inventou uma máquina com a finalidade de acelerar a produção de livros, já que eles eram produzidos manualmente. Esse mecanismo ficou conhecido como Prensa Móvel e fez com que os livros fossem produzidos de maneira mais rápida e eficiente, possibilitando que livros que marcaram a história da humanidade fossem entregues para os indivíduos alfabetizados. Por conseguinte, dando origem à reforma protestante em 1517.

Outro evento que contribuiu de maneira significativa para a evolução das máquinas de escrita foi a tradução da bíblia para o alemão, feita por Martinho Lutero, promovendo a alta demanda pela leitura da bíblia, e conseqüentemente impulsionou o avanço tecnológico da época para atender a essa demanda crescente.

Neste mesmo momento da história os primeiros jornais impressos começaram a surgir, tendo como público alvo a classe média em ascensão que normalmente eram comerciantes. Esses jornais tinham o propósito de informar sobre o mercado, muitas vezes com uma abordagem sensacionalista, embora não fossem periódicos.

Já o Brasil foi o país que mais demorou para criar o seu primeiro jornal, já que em 1706 foi proibido tanto a produção, quanto a circulação de qualquer espécie de impresso, como jornais, boletins informativos e livros.

As primeiras tipografias começaram a surgir no Brasil quando Dom João VI, em 1808, derrubou o decreto que proibia as impressões. Algum tempo depois surgiu os primeiros jornais no Brasil chamados o Correio Braziliense e a Gazeta do

Rio de Janeiro, entretanto não existia liberdade de imprensa e a censura era amplamente praticada.

Em 1821 as restrições à imprensa foram reduzidas e em 1827 foi lançado as primeiras revistas segmentadas do Brasil.

Em 1860, foi descoberta as ondas de rádio por James Maxwell, no entanto não existe um consenso sobre quem inventou o rádio, e em 1895 foi realizada a primeira transmissão de rádio. Já no Brasil, o rádio foi rapidamente aderido e em 1922 foi realizada a primeira transmissão no Brasil e em 1923 foi fundada a primeira rádio no país, intitulada como Rádio Sociedade do Rio de Janeiro.

Devido a ascensão da rádio, os jornais começaram a produzir um conteúdo mais elaborado, com mais volumes de textos e coberturas de notícias com melhor qualidade, já as revistas foram por outro caminho, inseriram fotos, além de conteúdos complexos e mais elaborados.

Em 1920, Jhon L. Baird inventou a televisão, porém apenas em três anos depois foi produzido o primeiro televisor em escala industrial. E só em 1935 foi realizada a primeira transmissão televisiva, pela Alemanha. Já no Brasil o primeiro televisor chegou em 1950, e conseqüentemente foi fundado a Rede Tupi. Neste ano o Brasil contava com 200 aparelhos importados dos Estados Unidos, e em seis anos já contava com mais de um milhão de aparelhos.

A melhora da qualidade e a transmissão com cores apenas chegou em 1972, deixando o aparelho progressivamente mais desejado.

Em 1969, a internet foi desenvolvida pela agência ARPA por intermédio do projeto ARPANET, que tinha o objetivo de estabelecer uma comunicação entre os computadores do seu departamento de pesquisa. E em 1993 a internet começou a ser comercializada mundialmente.

Com a evolução da internet surgiram rapidamente os portais de notícias e as primeiras redes sociais e em pouco tempo se tornou o meio mais rápido e eficiente de se obter informações, muito embora nem sempre verdadeiras.

Sua importância é tanta que influenciou uma eleição nos Estados Unidos, um dos países com maior destaque no cenário mundial na atualidade.

2.2 Mídia: Conceito, Natureza E Formas De Manifestação

A priori é imprescindível que seja apresentado o conceito de mídia. Portanto, mídia é o grupo de vários meios de transmissão podendo ter como objetivo tanto a produção de conteúdo quanto à disseminação de informações.

Além dos meios convencionais, como por exemplo os jornais, o rádio e os programas televisivos, cada vez mais as mídias digitais vem ganhando espaço no contexto social, como por exemplo as redes sociais, os blogs e os sites.

Na mídia analógica a comunicação é unilateral, visto que quem transmite a informação não interage com receptor, já na mídia digital esse processo de interação é cada vez mais comum.

Já a mídia digital, tem como característica a troca de informações entre usuários em um formato eletrônico, facilitando a troca de informações e ampliando a comunicação entre as pessoas. A sua principal vantagem em relação a mídia analógica ou tradicional é que a mídia digital utiliza como meio de distribuição a internet, oferecendo a possibilidade de um feedback em tempo real. O principal tipo de mídia digital é a redes social.

2.3 O Potencial Da Mídia Na Comunicação De Massas

Dentre as teorias que estudam sobre a interação da informação com o indivíduo e as massas, as duas que mais se destacam são a teoria do comportamentalismo e a teoria do condicionamento por modelagem.

A primeira teoria alega que o indivíduo se comporta de maneira previsível e regular quando estímulos externos o afetam, ou seja, o ser humano está sempre exposto a dois tipos de condicionamento por reflexo e por aprendizagem.

O condicionamento por reflexo diz respeito a resposta automática realizada pelo organismo, muito utilizado na publicidade, causando uma necessidade de consumir algum tipo de produto.

O condicionamento por aprendizagem é aquele que permite que o ser humano realize uma certa atividade, dependendo das consequências dos atos praticados no passado. Se o resultado for positivo, haverá um reforço para que esse indivíduo pratique a mesma atividade novamente, no entanto se o resultado for negativo, o ser humano tenderá a não o praticar novamente.

Já a segunda teoria alude que a modelagem é um processo de observação em que o indivíduo observa o comportamento de outra pessoa em uma determinada situação e se o resultado for positivo, a observadora tende a adotar os mesmos comportamentos observados anteriormente, logo se o resultado for negativo, ela tende a evitá-los. No tocante à mídia, ela se utiliza dessa modelagem para mostrar modelos com os quais as pessoas se identificam.

Portanto é possível concluir que aquele consegue controlar se o reforço será positivo ou negativo, ou então quem controla os modelos, consegue manipular o comportamento das massas.

Além das teorias já apresentadas existem também a teoria crítica, que tem como objeto a comunicação da mídia com as massas.

2.4 O Papel Da Mídia E O Poder Mídia No Século XXI

Como já supracitado, no fim do século XX, os canais de comunicações se limitavam ao rádio, aos jornais impressos e à televisão, porém no início do século XXI, uma nova tecnologia chegou ao Brasil, chamada internet. Ela aumentou de maneira considerável o alcance das informações, além de proporcionar a produção de conteúdo por intermédio de sites, blogs e vídeos.

Devido à ascensão da internet, a informação começou a se propagar cada vez mais rápido, tendo em vista que em um país como o Brasil, onde a maioria da população não tem acesso a uma educação básica de qualidade e muito menos acesso a uma formação de ensino superior, a mídia passou a ter uma grande influência sobre a população e um considerável potencial educativo.

Contudo, atualmente a mídia em sua busca incessante de lucro, deixou de lado seu potencial educativo e vem cada vez mais apresentado notícias sensacionalistas e um dos temas mais abordados é a espetacularização dos casos criminais.

O sensacionalismo da mídia acerca dos casos criminais muita das vezes é caracterizado pelo maniqueísmo, onde fica bem discriminado quais são os personagens “bons” e quais são os personagens “maus”, pela recriação de diferentes versões, sempre tido como verdadeira a versão acusatória, pela crescente sensação de insegurança pública.

Dessa forma, a mídia transforma acusados e criminosos em famosos, em alguns casos até influenciando novos crimes, como por exemplo o caso em 1999 do estudante de medicina que fez um massacre no cinema do Shopping Morumbi, e afirma que se inspirou em uma cena de filme de hollywood.

Por fim, a mídia exige uma resolução dos casos com uma velocidade que não é compatível com o rito processual, antecipando assim a condenação dos suspeitos e dando início a um linchamento midiático.

O grande revés dessa situação é que o jornalista sem qualquer tipo de conhecimento jurídico age como juiz e a população age como perito ou polícia, fazendo com que ocorra cada vez mais casos semelhantes ao da Escola Base.

2.5 Mídia E Sua Influência Sobre O Comportamento Humano

É indiscutível que as novas mídias trouxeram inúmeros benefícios, entretanto eles estão atrelados a uma grande responsabilidade por parte de quem os promove, tendo em vista que ela se tornou uma formadora de opinião com o poder de influenciar um grupo inteiro de indivíduos.

De acordo com Sérgio Salomão em “A criminalidade e os meios de comunicação” (2011, p.135-143), aduz que além dos meios de comunicação se adaptarem aos valores preponderantes na sociedade, “também os modificam e deformam o comportamento social”.

Logo, os mais progressistas acreditam que é benéfico para a sociedade a democratização da mídia, ou seja, o aumento do acesso à informação a todas as camadas sociais. Entretanto os mais conservadores criticam os novos meios de disseminar a informação, pois ela pode ser repassada sem qualquer base confiável, ou seja, qualquer um pode divulgar dados mesmo que sejam informações falsas, além disso alegam que as instituições como família e a religião estão perdendo o poder de influenciar os jovens para os novos meios de comunicação.

Fazendo com que sempre que ocorra algum crime de grande repercussão, os debates envolvendo censura e controle da mídia voltem à tona.

Dito isso, mesmo que embasada em informações inverídicas, a mídia tem grande participação na criação de costumes e hábitos da população, com o poder de impor novas regras na sociedade e torná-la mais consumista, já que ela não apenas

informa como também pode fazer um novo produto se tornar necessário ou introduzir uma opinião já formada sobre algum assunto.

Por este ângulo, todas as faixas etárias estão interligadas por meio das redes de comunicação, onde muitas vezes são os únicos meios de obter informação sobre os acontecimentos no Brasil e o no mundo.

Por outro lado há quem acredita que não há de fato uma ligação direta entre o que é apresentado pela mídia e o comportamento desviante, tendo em vista que há tantos fatores que influenciam no comportamento de uma pessoa que analisar apenas o aspecto da influencia da mídia se tornou um discurso muito simplista, já que o significado de mídia pode ser diferente dependendo do observador.

Julgar que a mídia apenas influencia as massas faz com que desconsideremos que o inverso também pode ocorrer, ou seja, a audiência influenciar no que a mídia apresenta por meio de suas preocupações e interesses.

Em suma, a discussão sobre o papel da mídia na sociedade requer uma análise cuidadosa e abrangente, tendo em vista que várias pesquisas como a da psicóloga britânica Elizabeth Newson indicam que não há qualquer evidência que a mídia realmente tivesse efeitos nocivos sobre o comportamento humano.

2.6 A Disciplina Legal Da Mídia

Um dos grandes percalços de estudar este tema é a dificuldade de determinar quais procedimentos podem regular alguns valores constitucionais quando se encontram em conflito. Como por exemplo o conflito entre a livre expressão do pensamento e a plena liberdade de comunicação, dispostos no artigo 5 da Constituição Federal, inciso X, LIV, LVII, em face do devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção da honra e intimidade das pessoas.

Devido ao período em que a imprensa foi altamente reprimida no Brasil, é corriqueiro ouvir que a liberdade de imprensa não deveria ter restrições, entretanto a falta de limites pode ensejar em uma violação dos direitos individuais garantidos pela constituição. Um dos maiores exemplos foi o caso da Escola Base, onde uma irresponsabilidade jornalística causou um julgamento antecipado e do ponto de vista processual, não houve sequer uma acusação formal contra os acusados.

Ao se aposentar do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, o magistrado Ranulfo de Melo Freire proferiu as seguintes palavras:

"País em que é incipiente a formação de uma sociedade de estrutura democrática (34 e 64, antes de exceção, figuram apenas como momentos expressivos de um regime de arbítrio), não é fácil o ministério de julgar. Com o ouvido e a vista empanados de som e imagens (rádio e canal de televisão) pregando o extermínio indiscriminado do marginal, não sei com que armas o meu Tribunal de Alçada Criminal (não só agora mas desde a geração de juizes que integram o Tribunal de Justiça) pode e pode travar a luta pela consecução do devido processo legal. E já se observou que à medida que cresciam a violência e o arbítrio, o TACRIM - sem se dar conta, talvez - ampliava, nos julgamentos, os mecanismos de defesa".

Na doutrina estrangeira, o princípio do devido processo legal é muito respeitado. A 5ª emenda da Constituição Americana diz que:

Artigo 5º - Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infamante, salvo por denúncia ou pronúncia de um grande júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço ativo; nenhuma pessoa será, pelo mesmo crime, submetida duas vezes a julgamento que possa causar-lhe a perda da vida ou de algum membro; nem será obrigada a depor contra si própria em processo criminal ou ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular ("due process of law"); a propriedade privada não será desapropriada para uso público sem justa indenização.

Ou seja, a Constituição Americana garante a cada indivíduo que ele não será privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem um processo legal, além disso a pessoa que estiver sob suspeita, não poderá ter seu nome mencionado pela imprensa antes de uma condenação definitiva, se estiver acompanhado por adjetivos como "ladrão", "assassino", "sequestrador", pois além de estar em vigor o princípio da presunção de inocência, é indubitável para a doutrina americana que algumas coberturas feitas pela mídia afetam o devido processo legal.

Em 1961, a Suprema Corte decidiu no caso "Irvin versus Dowd", que a exposição dos jurados à mídia, viola o direito do acusado a um processo justo. Posteriormente em 1963, no caso "Rideau versus Louisiana", a Suprema Corte emitiu uma decisão confirmando a interpretação da decisão anteriormente mencionada.

Já no Brasil, o exercício da liberdade de imprensa entre em choque com outros direitos defendidos pela Carta Magna. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, ao comentarem sobre a censura no Brasil, afirmaram que:

"Se certos atos, a pretexto de exercício de livre expressão do pensamento, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de prevenir e reprimir essa criminalidade. Em conclusão, nada obstante a falta de previsão constitucional para o exercício formal da censura, quer-nos parecer que esta se mostre cabível, quando no fundo, embora com outro nome, assuma as feições de um mero poder de polícia. É igualmente cabível quando extravasa o seu campo normal para adentrar o da criminalidade".

Em 24 de março de 1992, por meio da Portaria 3/92, o Juiz Geraldo Francisco Pinheiro Franco, então Corregedor da Polícia Judiciária da Capital, tomou uma medida para regulamentar a concessão de entrevistas a pessoas detidas sob acusação de crimes. Essa medida exigia que as entrevistas fossem previamente autorizadas pelo juiz corregedor e que o detido concordasse voluntariamente e expressamente, além de ser feita por escrito.

Na justificativa para essa portaria, mencionou-se a importância de proteger as garantias individuais dos suspeitos, considerando a possibilidade de interrogatórios realizados por pessoas sem autoridade para tal. Também se enfatizou a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar prejuízos aos cidadãos devido a declarações precipitadas e distorcidas sobre fatos criminais perante indivíduos sem competência constitucional para avaliá-las.

Dessa forma, a portaria representou uma restrição clara ao direito de informação, ao estabelecer regras mais rígidas para o acesso da mídia aos detidos, visando proteger seus direitos individuais e evitar abusos na divulgação de informações sobre processos criminais.

3. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA

Após a leitura do artigo 5º da Constituição Federal, é possível extrair dois princípios de suma importância quando se trata de mídia, a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística.

De acordo com Costa Andrade em “Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa” (1997 p.27) “o instituto da imprensa livre” é “garantia institucional da imprensa como um dos portadores e difusores da opinião pública no interesse de uma democracia livre”. Logo é possível concluir que o direito a liberdade de informação jornalística, é imprescindível para o funcionamento de uma democracia, tendo em vista o papel essencial da imprensa na defesa contra atos de excesso e abuso de poder. Através de investigações jornalísticas e reportagens, ela desempenha um papel de fiscalização e denúncia, revelando irregularidades e práticas inadequadas. Ao expor tais situações, a imprensa contribui para a prestação de contas e a transparência, responsabilizando aqueles que detêm poder.

Outra função relevante da imprensa é o controle sobre a atividade político-administrativa. Ao informar e analisar as ações dos governantes, a imprensa possibilita que os cidadãos compreendam e avaliem o desempenho dos seus representantes. Isso estimula o engajamento cívico e promove a participação ativa da sociedade na tomada de decisões políticas. Portanto, a imprensa desempenha não apenas o papel de informar, mas também de atuar como um guardião dos interesses públicos. Ela contribui para a consolidação da democracia, ao possibilitar a expressão das opiniões populares, ao combater abusos de poder e ao monitorar a atividade governamental. Sua função social é essencial para o equilíbrio e a saúde de uma sociedade democrática.

Entretanto, como diz Tucci (1999, p. 115), a mídia deixou de apresentar apenas os fatos, para se tornar protagonista da realidade, gerando pré-conceitos e formulações sobre o voto que irá dar. Na sua manifestação:

“Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é leva-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária”.

Logo os princípios apresentados acima não absolutos, mesmo que a Constituição Federal tente inibir qualquer tipo de intervenção dos Poderes Públicos que teria como objetivo restringir ou proibir a circulação de ideias.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal apresenta restrições ao direito de informação jornalística, com intuito de preservar a vida privada do indivíduo. Diferente da liberdade de expressão que pode ser limitada por lei federal, entretanto é proibido toda modalidade de cerceamento relacionada a política, ideologia ou de natureza artística.

O dispositivo que dispõe sobre as limitações é o artigo 220 da Constituição Federal que dispõe que as restrições deverão ocorrer de acordo com o disposto na Constituição. Pode-se observar então que o legislador permite que haja as limitações com o intuito de resguardar interesses de mesmas proporções.

Entretanto algum órgão ou indivíduo que compartilhar alguma informação que viole um direito fundamental do acusado, é possível que este órgão ou indivíduo pode ser responsabilizado. Mesmo que ocorra algum tipo de abuso em relação ao exercício da liberdade de expressão e de informação, o legislador escolheu por não impedir a circulação dessa informação.

Um grande filósofo que discutiu sobre o tema apresentado foi Thomas Hobbes que alegava que a priori o homem vivia em um Estado de Natureza, que fundamentava-se na distribuição natural dos indivíduos, ou seja não havia uma organização social, muito menos algum órgão ou documento que discriminasse o que poderia ou não poderia ser feito.

Posteriormente, com o desenvolvimento da sociedade surgiu o contratualismo, sendo o completo oposto do Estado de Natureza. Para Hobbes, foi durante o período chamado de contratualismo que surgiu o conceito de um órgão superior, responsável por mediar conflitos, que decidiria e garantiria o que fosse considerado fundamental para a convivência em sociedade e que prezasse pela segurança.

Dessa forma, para Hobbes a paz seria alcançada quando todos renunciassem a liberdade total que existia no estado de natureza, concentrando todo esse poder no órgão acima aludido, que passou a ser chamado de Estado.

O Estado portanto, estabeleceria uma ordem moral e concentraria uma serie de direitos indivisíveis com o intuito de ter o controle da sociedade e poder assegurar a paz, a segurança e a ordem social.

Hobbes conceitua o estado como:

“Isso é mais do que consentimento ou concórdia, pois resume-se numa verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens [...] Esta é a geração daquele enorme Leviatã, ou antes – com toda reverência – daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa” [...] É nele que consiste a essência do Estado, que pode ser assim definida: ‘Uma grande multidão institui a uma pessoa, mediante pactos recíprocos uns aos outros, para em nome de cada um como autora, poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum’. O soberano é aquele que representa essa pessoa”. (HOBBS, 2003, p.130-1 31).

Para Hobbes não há um equilíbrio entre a liberdade individual e o poder do Estado, tendo em vista que para ele o Estado apenas seria capaz de garantir a paz se todos os indivíduos abdicassem de sua liberdade total.

Após observar todo o poder e influência que a mídia exerce na sociedade, conclui-se que deve haver um equilíbrio entre as liberdades individuais, no caso o direito de expressão jornalístico, e o poder do Estado, pois mesmo que o direito de expressão jornalística seja de suma importância em uma sociedade democrática, este direito deve ser exercido de maneira responsável, pois caso contrário, injustiças se tornariam cada vez mais comuns.

3.1 As Relações Entre A Mídia E O Processo Criminal

Apesar do que se imagina, a relação entre a mídia e o crime é um objeto de estudo antigo, já que estudiosos das duas áreas tentam estabelecer conexões entre essas duas áreas há mais de um século.

Um dos debates mais relevantes é estabelecer qual tipo de conteúdo apresentado na grande mídia provocaria um comportamento desviante na população.

Tornou-se senso comum acreditar que com a evolução da mídia, como por exemplo as produções cinematográficas e a evolução da computação, os indivíduos se tornaram cada vez mais propensos a praticarem crimes violentos.

Existem duas teorias principais que tem como objetivo explicar o motivo da mídia ser a responsável pela subversão dos padrões morais da sociedade são a teoria da sociedade de massa e o behaviorismo.

Em primeiro lugar é preciso entender em qual contexto social a teoria da sociedade de massa surge. Ela desponta no final do século XIX e no início do XX, em uma sociedade com grandes incertezas e tumulto, entretanto se estabelece após a Segunda Guerra Mundial. Essa teoria afirma que em uma sociedade de massa, os indivíduos comuns, as massas, são desprovidos de individualidades e por isso são alienados da cultura popular, valores e política. Tornando-os uma população facilmente manipulável.

Acredita-se que a industrialização e a urbanização das cidades deixaram a população fragilizada, quebrando, assim, os laços sociais e as comunidades. Logo o comportamento antissocial e o criminoso se difundiram com mais facilidade.

O século XX foi marcado por uma grande evolução científica e uma das grandes apostas dos cientistas dessa época foi que o homem conseguiria ter mais controle sobre os fenômenos naturais e os meios de produção, entretanto essa ideia não se concretizou e com o passar dos anos foi-se criando cada vez mais riscos devido as novas tecnologias, criando-se o aparecimento de medos sociais.

De acordo com Bauman esses medos sociais, provocavam uma grande sensação de insegurança e perda de referencial. Por conseguinte, a população passou a normalizar a sensação de insegurança, criando uma sociedade do risco.

Devido a esta normalização dos riscos, burocratização e complexidade da sociedade, os indivíduos passaram a ver as autoridades como incompetentes e buscar uma proteção particular.

Ao contrário da teoria exposta acima, esta corrente acredita que a mídia tem um papel fundamental no bem-estar das pessoas que vivem em situações difíceis, e também como uma forte ferramenta para moldar as opiniões da população.

Em 1910, a corrente behaviorista foi criada por J. B. Watson, se baseando principalmente na psicologia e com uma abordagem em sua grande maioria empírica.

Essa corrente alegava que o ambiente em que o indivíduo está inserido é crucial para a formação de sua identidade e que esse fenômeno poderia ser facilmente observado. Inspirado nos experimentos do médico russo Ivan Pavlov sobre o papel do condicionamento na psicologia do comportamento, ele deduziu que o comportamento humano poderia ser observado e comportamentos futuros poderiam ser previstos.

Essa teoria poderia se relacionar com a esfera da criminologia, pois acreditou-se por muito tempo que não havia livre arbítrio no campo da criminologia, mas sim que seria uma consequência do ambiente, das disposições biológicas e psicológicas do infrator.

Logo depois dessa teoria diversos experimentos foram realizados tentando explicar até que ponto a mídia influenciaria no comportamento criminoso.

Em 1950 um psicólogo canadense chamado Albert Bandura desenvolveu um experimento que consistia em expor um grupo de crianças a cenas de desenhos com violência e depois observou seus comportamentos enquanto brincavam com bonecos, utilizando como base outro grupo de crianças que não foram expostos a cenas de desenhos com violência. O resultado foi que a agressividade juvenil estava intimamente relacionada a exposição de cenas com violência.

Outros experimentos parecidos foram realizados e o resultado foi que a mídia era responsável por injetar valores, ideias e informações no indivíduo, influenciando negativamente seus comportamentos e seus pensamentos.

Além disso demonstraram que a ansiedade causada pela mídia teria 3 formas principais: a primeira seria corrompendo as normas de moral e decência, a

segunda seria depreciando os gostos e a terceira seria que a mídia representaria a elite e manipularia as massas conforme lhes interessa.

3.2 Influência Da Mídia Sensacionalista No Processo Penal

O grande problema da influência da mídia no mundo jurídico é que várias notícias veiculadas nos meios de comunicação muitas vezes estão erradas e uma das principais causas disso é que a verdade não dá ibope. Diferentemente do processo em que os princípios do contraditório e da ampla defesa não podem ser violados, na mídia, esses princípios não podem ser considerados, tendo em vista que as notícias não tem apenas a finalidade de informar a população para que ela analise os fatos e crie sua própria opinião, e sim de fazer com que o receptor aceite e siga o ponto de vista apresentado.

Essa questão vem se tornando a cada nova ocorrência mais preocupante, tendo em vista que alguns órgãos que deveriam se manter isentos e imparciais tem cedido às manifestações da população que tem na retaguarda a mídia. Um exemplo disso, é a banalização do dolo eventual, que ocorreu quando vários crimes de trânsito envolvendo bebidas começaram a ter mais visibilidade na mídia, com a finalidade de criar um sentimento de revolta na população. Com o tempo, o povo começou a criticar a legislação, alegando que as leis não eram rígidas o suficiente, fazendo com que o dolo eventual fosse considerado em outros crimes, caracterizando assim, um clássico exemplo de populismo penal.

Do mesmo jeito, ocorreu com a lei de crimes hediondos e a lei Carolina Dieckman, que foi criada como uma forma de acalmar os ânimos da população.

3.3 Casos Criminais Célebres

Um dos casos criminais mais lembrados quando se trata da influência da mídia é o caso Escola Base, que ocorreu em São Paulo no ano de 1994, devido aos danos irreparáveis que ela causou na vida dos indivíduos por veicular informações de maneira irresponsável, sendo lançado até documentário sobre o acontecimento.

O incidente ocorreu em março de 1994, no começo do ano letivo da escola de Educação Infantil Base, localizada em São Paulo, no Bairro da Acclimatação. Em um determinado dia, as mães Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, notaram que seus filhos estavam agindo de maneira incomum e por isso foram à delegacia de polícia.

Lá, as mães afirmaram que Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, os donos da escola, Paula Mihim Alvarenga, a professora, e Maurício Monteiro Alvarenga, seu esposo e motorista da Kombi, praticavam conjunção carnal com as crianças de quatro anos no apartamento de Saulo e Mara Nunes, pais de um dos alunos.

Quem ficou responsável pela investigação do caso foi o delegado Edécio Lemos, que de prontidão encaminhou os filhos das mães Lúcia e Cléa ao Instituto Médico Legal e obteve um mandado de busca e apreensão ao apartamento em que as crianças eram supostamente abusadas.

Contudo, como nada foi encontrado as mães recorreram à mídia, fazendo com que o caso explodisse. O delegado analisou o laudo do IML, que era inconclusivo, apesar disso alegou que haviam lesões que poderiam ter como origem abusos sexuais. E logo em seguida, o delegado já convencido da culpa dos acusados deu declarações imprecisas. Nesse momento, do ponto de vista da população e do delegado, os acusados já eram culpados.

À época dos fatos, a mídia deu muita atenção ao caso, já que não havia nenhum outro evento da mesma magnitude. No decurso do caso, o delegado Lemos foi substituído. Logo após a substituição foi encontrado uma nova pista, apresentada ao caso por uma denúncia anônima, um fotógrafo americano, chamado Richard Herrod Pedicini, foi acusado pela denúncia de vender fotos das crianças que sofriam abusos.

Ao levar a filha de Cléa para a casa do fotógrafo, a criança quis brincar com uma pelúcia e para o delegado e a mídia, foi uma prova mais que suficiente

para decretar sua prisão preventiva. A mídia se envolveu com o caso de tal maneira, que as manchetes dos jornais falavam apenas em “Alunos da Escola Base reconhecem a casa do americano”.

Apenas após a prisão preventiva de Saulo e Mara, que os advogados tiveram acesso ao laudo do IML e puderam observar como o laudo era inconclusivo. Uma das mães admitiu que o filho tinha uma constipação intestinal, enfermidade apontada pelo próprio laudo como uma possibilidade.

A partir deste momento, começaram a aparecer outras testemunhas que alegavam a inocência dos acusados. Um dos delegados que tomaram conta da investigação, Gérson de Carvalho, inocentou os suspeitos em junho, três meses depois da prisão preventiva de Saulo e Mara. Todavia, os danos já haviam sido causados, pois os acusados já tinham gastado a maior parte de suas finanças com o processo, além dos danos morais e psicológicos que já eram irreversíveis.

Além de todo o ocorrido, as mídias anunciaram que a lacuna de provas foi o motivo pela qual as investigações foram encerradas, sem dizer que os acusados eram inocentes.

A professora Paula nunca mais conseguiu exercer sua profissão, já que ficou com a reputação de abusar de crianças. Além de não conseguir exercer mais sua atividade laborativa, se separou do marido Maurício, pois ele ficou paranoico.

Além do casal Paula e Maurício, quem também teve dificuldades financeiras foi Saulo e Mara, que mesmo após o desfecho do caso, ele dedicou seu tempo a ganhar dinheiro para que pudesse provar sua inocência.

Após, muitos processos foram instaurados contra a mídia e o Estado. Em 2007, Icushiro faleceu de infarto e em 2014, Maria faleceu de câncer. Os dois faleceram sem receber o que lhes era de direito.

O caso da Escola Base recebeu tanta notoriedade que se tornou um tema discutido em vários cursos, como no direito visto que o caso foi noticiado de maneira totalmente parcial violando os princípios do contraditório e ampla defesa e a paridade de armas, já que os únicos que tinham voz no caso era o delegado e a mídia que se mostraram totalmente parcial.

Outro caso que recebeu grande atenção foi o do assassinato de Daniella Perez, que ocorreu no dia 28 de dezembro de 1992. A atriz Daniella Perez era protagonista da novela “Corpo e Alma” e fazia um par romântico com Guilherme de Pádua. Guilherme teve ajuda de sua esposa para executar o crime contra a atriz.

Aproximadamente às 21h, logo após Daniella e Guilherme terminarem as gravações da novela, eles saíram dos estúdios, mas seguiram caminhos diferentes. Guilherme estava com sua esposa e foi embora primeiro em seu carro, em seguida Daniella saiu com seu carro.

No percurso, Guilherme parou no acostamento esperando por Daniella Perez, alegando que tinha um assunto para tratar com ela. Quando ele identificou que o carro da atriz parou em um posto de gasolina, Guilherme foi até o posto também. Ao sair do posto, Guilherme jogou seu carro na frente do carro de Daniella. Quando ela percebeu que era o seu colega de novela, foi em direção do Guilherme, que desferiu um soco no rosto fazendo-a desmaiar.

O agressor colocou a vítima deitada no banco de trás do seu carro e sua esposa dirigiu o veículo para um matagal na Barra da Tijuca. Guilherme dirigia o carro de Daniella em direção ao local combinado previamente.

Quando chegaram no local combinado, Daniella foi levada para o fundo do matagal, e assim, desferiram vários golpes no pescoço, no peito, pulmões e em outros pontos não vitais.

Após o corpo ser achado, foi realizada uma autópsia e foi observado que a arma do crime foi um instrumento muito parecido com um punhal. A priori as suspeitas eram que a arma do crime utilizada fosse uma tesoura, porém se essa fosse a arma do crime, haveriam ferimentos nas mãos do agressor, tendo em vista a posição que estariam segurando a tesoura, entretanto foi constatado que nenhum dos dois tinham esse tipo de ferimento.

Logo após o crime, o casal se dirigiu a um posto de gasolina solicitando que o carro fosse higienizado o suficiente para que não restasse indícios de um suposto crime. Em seguida, Paula, a esposa de Guilherme, optou por descansar, já que estava grávida, já Guilherme caminhou por Copacabana, onde pressupõe que ele tenha se livrado da arma do crime.

Com intuito de não se fazer suspeito, Guilherme apareceu no funeral da atriz, porém seus esforços foram em vão, tendo em vista que um advogado anotou a placa dos carros por achar suspeito dois carros em um lugar afastado da Tijuca, e ligou para a polícia.

Quando a polícia chegou ao local para verificar o ocorrido avistou apenas o carro de Daniella abandonado e ao entrar na mata acharam o seu corpo.

A polícia, então, foi ao estúdio de gravação no dia do velório em busca de um veículo com a placa informada pelo advogado, achando assim, o carro de Guilherme. No decorrer da investigação ficou provado que Guilherme alterou sua placa com fita isolante, ficando de modo gradual mais obvio que o crime foi planejado com antecedência.

Mesmo com o avanço da investigação, nunca foi descoberto o motivo do crime, já que o Guilherme afirmou primeiramente que a Daniella o assediava, mas rapidamente essa afirmação foi invalidada por vários de seus colegas. A segunda hipótese levantada foi o ciúme exacerbado que Paula tinha de Daniella e Guilherme, devido ao papel de casal que os dois realizavam na novela. Além disso, outro rumor que se espalhou foi que o casal praticava magia negra.

Porém, a hipótese apresentada no julgamento foi que Guilherme estava irritado, pois a escritora da novela em que ele atuava era a mãe de Daniella e ele acreditava que ela tinha influenciado sua mãe a cortar o Guilherme de dois capítulos da novela. Os dois confessaram o crime e continuaram presos até o julgamento.

Como o crime em que o ator e sua esposa foram acusados foi homicídio qualificado, os dois foram ao Tribunal do Júri. Em 15 de janeiro de 1997, Guilherme foi condenado a dezenove anos de prisão e sua esposa foi condenada a dezoito anos. No dia 16 de maio de 1997, diferentemente da pena de Guilherme, a pena de Paula diminuiu para quinze anos depois de recorrer da decisão. Após cumprir sete anos de prisão, ambos saíram do cárcere.

Este caso ficou tão conhecido, pois à época dos fatos o crime cometido por Guilherme não era considerado hediondo e como a legislação da época previa que os acusados tinham direito de responder em liberdade até o dia do julgamento, que poderia ser adiado por anos se a defesa explorasse brechas no ordenamento jurídico e utilizasse os inúmeros recursos para atrasar o andamento do processo, em menos de quarenta e oito horas de sua confissão, Guilherme foi solto devido a um habeas-corpus. Entretanto Daniella e Guilherme permaneceram presos, pois o juiz responsável pelo caso julgou que os acusados estariam em perigo caso fossem soltos.

Por este motivo a mãe de Daniella capitaneou um movimento com o objetivo de incluir o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Por meio das mídias ela fez com que os brasileiros se sentissem na obrigação de dar uma resposta ao ocorrido e em 1994 conseguiu alcançar seu

objetivo após juntar 1,3 milhão de assinaturas para aprovar um projeto de lei, assim, surgiu pela primeira vez na história do ordenamento jurídico uma emenda popular.

O projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República Itamar Franco, mas esta lei não interferiu na pena de Guilherme e nem na pena de Paula, tendo em vista o fenômeno *novatio legis in pejus*.

Essa inclusão gerou muita discussão no meio jurídico, já que muitos condenados acabaram passando por situações que violam o princípio da dignidade humana, pois as penitenciárias ficaram superlotadas com condenados por homicídio qualificado.

O crime impactou o mundo de tal forma, que a revista americana People anunciou o crime desta forma:

Os relatos veiculados pelos meios de massa para noticiar o caso Daniella Perez ressaltaram, com grande vigor, o homicídio, a tal ponto do mesmo se tornar um ‘problema nacional’ de grande repercussão. [...] Durante três meses subsequentes ao crime, o Jornal Folha de São Paulo manteve notícias sobre o caso, ou seja, 29 páginas das 40 manchetes pesquisadas, das quais destacam-se: ‘Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez’; ‘18 golpes de tesoura matam ‘Yasmin’: Daniela Perez estrelava ‘De Corpo e Alma’; Corpo foi encontrado em terreno baldio; Polícia diz que ator confessou o crime; Pádua alega que estava sendo ameaçado’; ‘A vítima: Dança levou à primeira participação na TV’, ‘O matador: Pádua começou a carreira como ‘leopardo’, ‘Autora queria que a filha virasse estrela de TV’; ‘Assassino de Daniela Perez é solto’ e ‘Guilherme assediava Daniela, diz equipe’; ‘Daniela foi morta em ritual, diz advogado’; ‘Polícia acha tesoura na casa de Pádua: Delegado diz ter encontrado também imagem de ‘preto velho’ no apartamento do ator’ e ‘Artistas afirmam que Pádua é violento’; ‘Tchau Yasmin: Yasmin rompe com Bira na novela e Daniela Perez enfrenta a fúria do ator Guilherme de Pádua’; ‘Tatuagem no pênis é incomum’, ‘Pádua diz a revista que misturava vida e novela’ ‘Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida a te ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito’; ‘Pádua diz a revista que misturava vida e novela’; ‘Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida a te ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito’; ‘Paula dominava marido submisso’.

[...] Na revista VEJA, foram dedicadas três capas, das edições de 08.01.1993, 13.01.1993 e 10.02.1993, com as seguintes manchetes, respectivamente: ‘O PACTO DE SANGUE (Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada)’, ‘O assassinato da atriz Daniela Perez’ e ‘A Dor e a Ira de uma Mãe’. Na extinta Revista Manchete, encontra-se: ‘No matagal, já preparado para o ritual macabro Guilherme e Paula golpearam Daniella com 16 tesouradas’. Na mídia televisiva, onde foram dedicadas cerca de 2h30min em diversas emissoras, especificamente na Rede Globo de Televisão, além dos plantões

jornalísticos que acompanharam o assassinato desde seu recente descobrimento. Realizou-se uma edição especial do Globo Repórter em 05 de janeiro de 1993, uma edição do Jornal Nacional (em 29 de dezembro de 1992), do Fantástico e um bloco do programa Retrospectiva 92. No cenário internacional, a revista americana People anunciou: 'Kiss of Death: The Murder of a Soap Star—By Her TV Lover—Leaves Brazil in Shock'.

Após o caso, foi possível observar que ele causou tanta comoção social que independentemente se a Carta Magna fosse violada, o importante era deixar a lei penal mais dura, com objetivo de punir quem fosse considerado culpado pela mídia.

Por fim, outro caso emblemático que demonstra o poder da mídia é o caso Nardoni, que dessa vez demonstra a influência da mídia principalmente no Tribunal do Júri.

O caso ocorreu no dia 29 de março de 2018 em São Paulo, às 23h 49 minutos, um morador do Edifício London, localizado na Zona Norte, acionou a emergência alegando que uma criança havia caído no jardim do prédio. A criança em questão, era Isabella de Oliveira Nardoni, que tinha apenas cinco anos e estava passando o dia com seu pai, sua madrasta e os irmãos mais novos.

No momento da queda, a criança estava sozinha no apartamento e seu pai alegou que depois de voltar do supermercado ao chegar em seu prédio, havia descido com a criança primeiro e ao deixá-la em seu quarto teria descido para buscar as outras crianças que estavam dormindo no carro.

Alexandre, o pai de Isabella, alegou que enquanto descia para buscar as outras crianças um ladrão havia invadido o apartamento, cortado a tela de proteção e arremessado a criança do sexto andar.

Porém a história apresentada pelo pai não fazia sentido, tendo em vista que a perícia logo apurou que a criança já havia sido agredida dentro do carro por um instrumento perfuro-contuso e ao chegar no apartamento Alexandre teria tentado estancar o sangramento.

A partir deste momento a perícia também apurou que o pai da Isabella começou a agredir a menina de tal jeito que ela teve uma fratura no punho. Porém o pai de Isabella e sua madrasta negam que teriam cometido tais atos de agressão.

Em 2010, Alexandre foi condenado a 31 anos de prisão e um mês, já a madrasta foi condenada a 28 anos e oito meses.

3.3 A Influência Da Mídia Nos Julgamentos Pelo Tribunal Do Júri

Outra maneira que a mídia exerce influência no processo é nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, especialmente naqueles casos noticiados pela televisão. Um exemplo é o caso do Misael Bispo, que foi o primeiro Tribunal do Júri transmitido pela televisão. Além desse existem vários outros casos como o do goleiro Bruno, o caso Von Richthofen, Nardoni, Lindemberg, entre outros.

O caso do Tribunal do Júri é ainda mais preocupante, pois a mídia apresentava acusações disfarçadas de informação, logo todos os que fizeram parte do conselho de julgamento e acompanharam o caso pela mídia, foram induzidos por ela.

Segundo Edilson Mongenot Bonfin, em “Júri: do inquérito ao plenário”, (2012, p. 78), os jurados em um mundo ideal deveriam se apresentar ao Júri livre de qualquer influência externa, visto que os jurados devem julgar os fatos e não o direito. Logo, se os jurados chegarem em plenário com pré-julgamento, os princípios da ampla defesa e da paridade de armas entre a acusação e defesa já estariam sendo violados.

Por outro ponto de vista, é possível observar que a mídia influi até mesmo na duração razoável do processo, já que o caso que tem o enfoque da mídia é julgado mais rapidamente do que outro que não teve a mesma atenção.

Isto posto, é possível concluir que o óbice está na forma em que a mídia trata a notícia, com parcialidade e desrespeito a Carta Magna que diz que todos devem respeitar a presunção de inocência e não o contrário.

Do mesmo modo não se pode violar os direitos dispostos na Constituição à informação, manifestação do pensamento, e ao sigilo das fontes. Essas garantias não devem ser distorcidas, porém não podem ser utilizadas para justificar ações irresponsáveis e injustificáveis.

4 PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS, PODER DA MÍDIA E LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA.

Com o decorrer dos anos e devido a princípios naturais e conquistas sociais, as Constituições passaram a abranger os direitos fundamentais, também conhecidos como direitos humanos ou direitos públicos subjetivos. Essas diferentes terminologias foram propostas por respeitáveis estudiosos do direito para descrever a mesma essência: um conjunto de direitos dos cidadãos em relação ao Estado, que servem como garantia ao restringir seu poder de atuação.

Esta adição supramencionada foi importante de tal maneira que o Professor José Cirilo Vargas articulou em seu livro:

“O Título II, abrangendo cinco Capítulos, é talvez o mais importante da Constituição. É o setor que mais diretamente incide sobre a vida jurídica do cidadão, quer nas relações com o Estado, quer nas relações entre si”

Portanto, a principal responsabilidade do Estado é a proteção aos direitos fundamentais, que representam a "autocontenção estatal e as restrições jurídicas à atuação das autoridades", uma vez que um Estado de Direito não pode existir sem a aplicação da legalidade, onde as autoridades públicas estejam sujeitas às mesmas normas que os cidadãos comuns. O reconhecimento desses direitos é crucial para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que o Brasil efetivamente reconheceu a ideia da dignidade intrínseca da pessoa humana e estabeleceu um sistema normativo que garantisse a proteção integral do ser humano. É nesse contexto específico que a consideração pelos princípios fundamentais da dignidade humana ganha proeminência e significado.

Devido a esta mudança no ordenamento jurídico Brasileiro, que se tornou tão importante o estudo desses direitos fundamentais, pois são esses princípios que revelam aquilo que é o núcleo rígido das Constituições, de onde derivam toda a sua autoridade, e, por conseguinte, toda estrutura legal que a acompanha.

Um dos direitos fundamentais que surgiu com a Constituição Cidadã é a liberdade de expressão, que está fundamentada no artigo 5, da Constituição federal, que dispõe que:

“Art. 5.º (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Mais adiante encontra-se os artigos 220 a 224, que estão intimamente relacionados à liberdade de expressão que estabelecem a proibição da censura; dos princípios de produção e programação das emissoras de rádio e televisão; das condições para a propriedade destes veículos; da concessão, permissão e autorização para o seu funcionamento.

A partir da leitura desses artigos, pode-se extrair dois direitos fundamentais: o primeiro seria a liberdade de expressão e o outro direito fundamental descrito é a liberdade de informação jornalística.

O direito fundamental em foco neste momento é a liberdade de informação jornalística, que admite apenas as restrições definidas na Constituição Federal, como os dispostos no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV, e que protegem a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística. Além disso, o direito de liberdade de informação jornalística também admite limitações de ordem infraconstitucional, já que a própria lei que dispõe sobre esse direito atribuiu à lei federal a competência para criar limites contra conteúdos que violem os valores imprescindíveis para uma convivência em sociedade.

O objetivo da Carta Magna de 1988 é prevenir qualquer intervenção dos poderes públicos que busque restringir ou proibir a circulação de ideias. Entretanto, embora sejam princípios fundamentais, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de informação jornalística não são absolutas e devem se harmonizar com o ordenamento jurídico.

Nos casos em que houve circulação de informações que afrontou direito fundamental, é possível a responsabilização do indivíduo ou órgão causador.

4.1 Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa E Presunção De Inocência

Disciplinado no art. 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, o direito ao devido processo legal, é derivado do humanismo britânico, determina que nenhum indivíduo poderá ser privado da liberdade ou seus bens, a menos que haja o devido processo legal, ou seja, que o acusado tenha o direito a um processo judicial, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

De forma semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que foi assinado em Nova Iorque em 19 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Governo brasileiro por meio do Decreto 592/1992 estabelecem diversos princípios que garantem um processo legal justo. Por exemplo, garante-se que:

"toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;" (art. 2.º, 3, b) ou, ainda, que "qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...)" (art. 9.º, 3).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo decreto 678/1992 também trata sobre o tema supramencionado.

Nos pactos citados acima encontram-se direitos como a presunção de inocência, a um julgamento por juiz competente, o direito a não autoincriminação, todos direitos derivados do devido processo legal.

Logo, o professor Eugênio Pacelli concluiu que:

“Chegou-se então a um perfil do processo, e particularmente o penal, como um instrumento de garantia individual contra eventuais e sempre possíveis abusos da força estatal, instituindo-se, como entre nós, os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e da afirmação da inocência antes da condenação definitiva, como base estrutural de um modelo democraticamente garantista”

Disposto no artigo 5.º, LIII e XXXVII, da CF/1988 (LGL\1988\3), o princípio do juiz natural dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Portanto, o princípio referido estipula que o juízo deverá ser previamente designado pela lei e não selecionado pelas partes, e que sua competência seja inderrogável ou indisponível. Ou seja, é inadmissível que a mídia, um dos maiores influenciadores da opinião pública, atue como juiz, absolvendo ou condenando, sem qualquer tipo de processo legal ou defesa.

4.2 Contraditório

De acordo com o 5º, inciso LV da CF/88:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desse modo, as partes devem buscar, por todos os meios aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, a verdade sobre o que foi alegado, de forma que possa influenciar o juiz em sua decisão.

A partir desse princípio, é possível inferir várias outras interpretações que inspiraram a formulação de numerosos direitos, como a obrigação de notificar as partes sobre todos os procedimentos processuais e a antecipação da produção de provas diante do risco de sua perda.

Com relação ao princípio do contraditório, Renato Brasileiro afirma que:

“[...] o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão "audiência bilateral", consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.” (BRASILEIRO, 2016, p. 51)

Por conseguinte, o contraditório é o momento em que o acusado tem para se defender das razões postas contra ele, influenciando no convencimento do magistrado. A importância desse princípio é tanta que de acordo com a súmula 523 do STF, se houver a falta de defesa, constituiu nulidade absoluta, mas se houver apenas uma deficiência só anulara o processo se houver um prejuízo para o réu efetivamente demonstrado no processo.

4.3 Presunção De Inocência

O princípio da não culpabilidade surge no mundo pela primeira vez com a Declaração Francesa em seu artigo 9º, inspirado em filósofos como Rousseau e Voltaire.

O artigo 9º da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão dispõe que:

“Todo o homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.” (Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, 1789).

Em 1949 a ONU por meio da Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1949, aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 11.1 que:

Art. 11.1: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”. (ONU, 1948)

Já no Brasil, o princípio da não culpabilidade surge apenas com a aplicação da Constituição Federal de 1988, e logo após em 1992, a Convenção de Direitos Humanos foi adotada devido ao decreto legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, dispondo em seu artigo 8º,II que:

“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nos dias atuais, o princípio da presunção de inocência está disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 que diz que:

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Logo, é visível que o referido princípio carrega duas características, considerando que por um lado o acusado não tem o dever de provar a sua inocência, uma vez que a parte acusatória que deverá provar a culpabilidade do acusado.

Por outro lado, deve haver um procedimento regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa de modo que o investigado não poderá ser tratado como culpado, sem um julgamento por parte do magistrado competente.

Ante o exposto, é preciso que a mídia tenha cuidado com a divulgação de imagens e fatos, respeitando os direitos do acusado, para evitar a presunção de culpa sem um processo legal adequado.

Todavia está cada vez mais comum a mídia transformar as dúvidas referentes ao delito em certezas, fazendo com que o acusado se torne o culpado no imaginário coletivo, sem qualquer tipo de chance de defesa por parte do acusado.

De maneira oposta à função da mídia, esta se preocupa cada vez mais com a espetacularização das notícias ao invés de zelar pelo conteúdo e forma das informações veiculadas.

Após a apresentação de todas essas garantias constitucionais, a mídia viola todos esses direitos, alguns em maior e outros em menor grau, quando é divulgado informações sem se preocupar com a veracidade das informações.

5 INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O JUIZ E O TRIBUNAL DO JÚRI

Como dizia Darcy Arruda Miranda:

“jornalista, dentro da redação de um jornal, representa o papel do escultor que modela, no isolamento de seu atelier, com o buril e o escopro, para edificação da arte e difusão do belo, as mais perfeitas figuras da estatuária (...). E, do mesmo modo que o escultor pode construir mostrengos, deformando a arte da estatuária, pode o jornalista deformar a arte de escrever, transformando-a em instrumento de corrupção e de anticivismo”.

Cada vez mais exige-se a disseminação de informações rápidas, além da corrida pelo “furo” jornalístico, fazendo com que muitas vezes a matéria seja divulgada sem a confirmação de sua veracidade previamente.

As informações disseminadas pela mídia, principalmente as que envolvem casos criminais, seduzem, estimulam e manipulam a sociedade, a qual se posiciona a favor da mídia, sem que haja chance de defesa por parte do acusado, julgando o caso sem mesmo um devido processo legal.

É possível perceber pelo autor italiano Titta Mazzuca em Anatomia do erro Judiciário que não é apenas no Brasil que a mídia vem interferindo nas decisões judiciais, tendo em vista que o italiano escreveu:

“um fenômeno que tem se verificado nos últimos trinta anos é a maciça penetração da imprensa e de outros meios de informação no mundo da Justiça”.

É nesse contexto em que o Tribunal do Júri se torna mais relevante, tendo em vista as controvérsias geradas pela sua competência de julgar crimes com grande potencial de repercussão na mídia, os crimes dolosos contra a vida.

Uma das grandes diferenças entre o processo criminal comum e o Tribunal do Júri é que o poder de decidir e julgar está na mão do homem do povo, com o intuito de ser o mais justo possível, pois o acusado é julgado com base na moral e nos valores de cada comunidade.

Porém esta característica também faz com que o júri seja a instância de julgamento mais sensível à opinião pública, que é instável e como Darcy de Arruda Miranda dizia sobre a opinião pública:

“é instável como as nuvens, variável como o tempo e despertável como o vento”.

Um dos grandes exemplos de como a mídia tem o poder de manipular as opiniões e penetrar nas grandes massas é visto na obra de João Féder que falava sobre as eleições presidenciais em 1960, quando Kennedy e Nixon foram em um debate televisivo. Antes do debate Nixon tinha 46% da intenção dos votos e Kennedy 46%, após o debate Kennedy passou a ter 51% das intenções de votos e Nixon 45%. Após a vitória de Kennedy foi feita uma pesquisa que apontou que quase três milhões de pessoas decidiram votaram em Kennedy após o debate televisivo. O presidente eleito então afirmou que foi eleito devido a televisão.

Levando em conta o poder que a mídia exerce na consciência social e que o corpo de jurados é quem representa a sociedade no plenário, os jurados podem chegar já com a convicção formada sobre o caso concreto, já que a mídia costuma descrever o acusado, como criminoso, delinquente.

Outro fato que merece ser ressaltado é que em busca de apresentar uma reportagem sobre um fato inédito na maior velocidade possível, os órgãos de divulgação muitas vezes acabam por disseminar informações sem qualquer tipo de controle de qualidade. Essa distorção no conteúdo faz com que a população forme uma opinião a partir de histórias incompletas ou fatos que não são verdadeiros.

De acordo com Márcio Thomaz Bastos:

“juiz dificilmente resiste: estão aí as decisões em que se toma ordem pública por pressões da imprensa. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles outra conduta que não seguir a corrente”.

As consequências segundo Márcio são:

“Dezenas de casos criminais, distorcidos e embaralhados por esta simbiose, que destrói a possibilidade de chegar à verdade ou de fazer justiça”.

O principal objetivo do processo penal é a busca pela verdade real, onde se procura aplicar o jus puniendi apenas contra aqueles que praticaram o ilícito penal, na medida de sua culpabilidade, entretanto com a influência da mídia isso se torna cada vez mais difícil.

Para Edilson Monogenot Bonfin os jurados deveriam chegar ao plenário em um estado de ignorância em relação ao caso e que em caso de dúvida, bastaria para conseguir uma absolvição devido ao princípio do in dubio pro reu, pois o direito de liberdade do acusado deverá ter prioridade em relação ao direito de punir do Estado.

Como bem disse o magistrado Ranulfo de Melo Freire em seu discurso de aposentadoria:

“País em que é incipiente a formação de uma sociedade de estrutura democrática, não é fácil o ministério de julgar. Com o ouvido e a vista empanados de som e imagens (rádio e canal de televisão) pregando o extermínio indiscriminado do marginal, não sei com que armas o meu Tribunal de Alçada Criminal pode travar a luta pela consecução do devido processo legal.”

6 DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE NO PROCESSO: PONDERAÇÃO DE INTERESSES

É evidente que a discussão a que nos propomos envolve dois princípios essenciais do Estado de Direito: o direito à liberdade de imprensa e, portanto, o direito à informação. Por outro lado, o direito ao julgamento justo e, portanto, o devido processo legal e o juiz natural são os dois pilares fundamentais do Estado de Direito.

À primeira vista, a tentativa de conciliar ambos os valores são feitos, embora possível no plano abstrato. Não há padrões estabelecidos ou confiáveis que possam ser utilizados para estabelecer uma regra geral para esta tarefa.

John Rawls categoriza as liberdades fundamentais em dois casos principais: liberdade política iguais e liberdade de pensamento. O primeiro refere-se à liberdade de aplicar livremente e com cuidado os princípios de justiça à estrutura social. O autor afirma que tudo pode ser resumido a isto: qualquer liberdade deve ser definida de acordo com como ela se relaciona, em maior ou menor grau, com a aplicação livre e bem informada dos princípios de justiça à estrutura social. Ele chega à conclusão de que:

"o peso de reivindicações específicas de liberdade de expressão, de imprensa e discussão deve ser avaliado de acordo com esse critério"

Este argumento ilumina a discussão porque vincula o exercício das liberdades à realização do propósito a que se destinam.

Por esta razão, José Afonso da Silva afirma que a liberdade de informação jornalística está associada à noção de uma função social consistente como um meio de defesa e controle do poder. De acordo com isso, a noção de liberdade de empresa é afastada de qualquer pretensão ou reivindicação.

Por outro lado, a defesa contra o poder e o controle sobre ele é o mesmo objetivo da publicidade dos atos processuais e julgamentos. É um princípio fundamental para as democracias. Entretanto este não é um princípio absoluto, cabendo a lei sua regulamentação.

A restrição da publicidade pode se dar pela limitação da participação de terceiros no processo ou pela impossibilidade de consultar os autos. Antecedendo à vedação de consulta aos autos, a restrição à presença é o método fundamental. Podemos considerar este direito como o último produto da publicidade. É uma medida extrema que só pode ser justificada no final.

Logo se a garantia de um julgamento isento é justificada apenas pela limitação da participação de terceiros no processo, não há razão para o tribunal conceder o direito de consultar os autos por mero automatismo.

Embora a restrição que não alcance a consulta dos autos a princípio pareça inútil, isso não é absolutamente verdade. O que se tem visto é que a seriedade do processo e a isenção do julgamento são gravemente comprometidas quando o ato processual se transforma em palco para as vaidades dos atores processuais.

6.1 Lei De Proteção De Dados No Âmbito Do Processo Penal

Desde o final de 2020, A Lei de Proteção de Dados (LGPD) está em vigor e, desde agosto de 2021 suas sanções começaram a valer.

Esta lei tem como objetivo regular o tratamento de dados na segurança pública e na persecução e repressão de crimes. Seu artigo 4º, caput, III, "a" e "d", c/c §1º dispõe que:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

A proteção de dados pessoais durante as investigações e persecuções criminais exige regulamentação urgente. O direito fundamental à proteção de dados foi elevado com a Emenda Constitucional no 115/2022, que adicionou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição.

Assim, apesar da LGPD, não há previsões legais para a proteção de dados individuais em investigações criminais e ações penais, seara em que os direitos e garantias fundamentais dos acusados ou investigados são claramente relativizados.

Tendo em vista que não faltam casos reais de reconhecimentos falhos realizados a partir da utilização indevida de fotos e informações coletadas dos telefones celulares e das redes sociais dos investigados.

Um exemplo foi o caso ocorrido no Ceará, onde o ator Michael B. Jordan apareceu em uma das três fotos incluídas no Termo de Reconhecimento Fotográfico da Polícia Civil do Ceará como um dos suspeitos da chacina que resultou na morte de cinco pessoas em Fortaleza.

Outro caso de grande repercussão foi o de Tiago Vianna Gomes, que foi preso duas vezes após ser identificado erroneamente em nove ocasiões por crimes distintos devido a uma foto sua que estava no álbum da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Ao mesmo tempo, o anteprojeto garante segurança jurídica para o uso de novas tecnologias para melhorar a segurança pública do país e investigar e punir crimes.

7 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA MINORAR A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS SENTENÇAS E VEREDICTOS

7.1 Propostas Apresentadas Pela Doutrina

Márcio Thomas Bastos foi um dos poucos doutrinadores que tentou apresentar uma solução para este problema alegando que:

“Não são muitos os alvites: suspensão do processo enquanto perdurar a campanha da imprensa, proibição de a mídia mencionar o julgamento, em determinadas fases, transferir o julgamento de lugar, anulá-lo quando se constata que a pressão publicitária possa ter deformado a construção do juízo condenatório.”

A sugestão de suspender o processo enquanto continuar as pressões publicitárias, parece plausível, nos casos em que tenha uma grande repercussão na mídia, para que não aconteça mais anúncios bombásticos, mães de vítimas dando entrevistas, mobilizações na frente do fórum. Isso foi o que aconteceu no caso Daniela Pérez, onde sua mãe mobilizou uma ação contra Guilherme de Pádua e sua esposa, tudo isso com a ajuda da mídia nacional.

A outra alternativa apresentada por Márcio Thomas Bastos foi o desaforamento, que está previsto no artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

As hipóteses que mais se enquadram no tema é a hipótese de desaforamento por interesse da ordem pública e a da dúvida sobre a imparcialidade do Júri.

Sobre a “dúvida sobre a imparcialidade de júri” é uma questão complexa, pois a jurisprudência brasileira se posicionou no sentido em que os noticiários do crime ou do julgamento a ser realizado, através dos meios de comunicação em massa, não refletem, em regra, a “manifestação da coletividade ou o estado de ânimo da população”.

No mesmo sentido, Hermínio Alberto Marques Porto, aduz que a presunção da imparcialidade dos jurados deve sempre ser preservado, caso contrário estaríamos em uma sociedade onde estaríamos submissos à opinião coletiva. Além disso, alega que:

“de outra parte, pode servir para gerar dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, especialmente em centros populacionais menores onde a cabala e as pressões - de várias origens formas as mais diversas - podem conseguir até a criação de um clima de receio de parte dos jurados, a prova de uma sistemática, poderosa, direta e envolvente ou coativa campanha de coação da vontade dos cidadãos alistados, e mais diretamente voltada para os sorteados”.

Outro jurista preocupado com a gravidade do problema é Adriano Marrey, publicou um artigo no jornal O Estado de São Paulo expôs que:

“Pela legislação brasileira não se admite os jurados nem proíbe a participação daquele que tenha opinião firmada acerca da culpa do réu, quer pelo conhecimento direto dos fatos objeto do processo, quer por informações obtidas através da imprensa ou do noticiário das estações de rádio e televisão. Já se tem preconizado para que tal situação constitua suspeição de lege ferenda.”

Portanto, quando se trata de uma causa de suspeição capaz de influenciar o jurado a tomar uma decisão diferente daquela que é seu dever, ele deve ser afastado do processo. De acordo com as formalidades exigidas no processo penal do Júri, o juiz, antes do sorteio do Conselho de Sentença, deve alertar os jurados sobre a possibilidade de suspeição, de acordo com o art. 466 do Código de Processo Penal, momento em que qualquer jurado que não se sinta capaz de decidir de forma imparcial, livre de influências externas, pode manifestar essa suspeição. Se o jurado permanecer em silêncio a respeito, caberá ao defensor, logo após o seu sorteio para integrar o Conselho de Sentença, alegar oralmente sua suspeição para o julgamento, sob pena de preclusão temporal.

Uma vez que a exceção processual é levantada e confirmada pelo jurado, o juiz-presidente, ao decidir de imediato, não permitiria que o arguido participasse do Conselho de Sentença. Se o recusado negar o motivo da recusa, caberá ao arguente apresentar prova, conforme o art. 106 do CPP:

Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

Neste momento, surge uma certa dificuldade na comprovação, uma vez que apenas provas documentais são admitidas, não sendo permitido o depoimento incidental de testemunhas. Portanto, a transferência do julgamento para outro foro, ou até mesmo a suspensão do processo, é considerada a opção mais apropriada.

7.2 Propostas Que Demandam Intervenção Legislativa

Como já exposto anteriormente, é possível concluir que o tribunal do júri e as leis que regulam a imprensa deveria passar por alterações para que a liberdade de informação não influencie no resultado dos julgamentos populares.

Como bem disse Darcy de Arruda Miranda:

“(...) é preferível deixar de publicar a notícia do que se arriscar a uma inverdade, que será causa de muitos males”. “A verdade deve ser a preocupação máxima do lidador da imprensa”.

Nunca devem ser apresentadas aos jurados as versões de um determinado segmento da imprensa, mesmo que aparentemente legitimadas pela concordância da opinião pública, mas sim apenas os fatos relevantes para a causa em questão. Isso não significa que a imprensa não possa informar aos espectadores, leitores e ouvintes sobre a ocorrência de um suposto crime. Pelo contrário, a imprensa deve relatar os fatos, mesmo que inclua opiniões, mas não tem o direito de julgar, de acordo com os princípios processuais que garantem os direitos do acusado.

José Henrique Rodrigues Torres aduziu que:

“(...) a imprensa responsável está preocupada na manutenção da ordem democrática, o que é vital para o seu livre desempenho, mas também deve estar consciente de que a liberdade de informação jornalística não pode ultrapassar os limites da legalidade, ameaçando e lesionando direitos. Cabe à própria imprensa, pois, no nascedouro de suas publicações e edições, coibir abusos e excessos que constituam mácula à legalidade e aos princípios democráticos”.

a instituição de um controle interno das atividades da imprensa, conforme proposto pelo autor citado, seria muito apropriada para preservar a imagem das pessoas submetidas a investigações ou julgamentos judiciais, protegendo assim os valores fundamentais do processo criminal. A imprensa, guiada pela legalidade, poderia promover seu próprio controle por meio de uma autocrítica responsável, impedindo desde o início de suas publicações e edições quaisquer abusos ou excessos que possam prejudicar ou ameaçar os direitos civis e constitucionais dos acusados.

O magistrado José Henrique Rodrigues Torres aduziu que o controle interno da própria imprensa não é o suficiente:

“para evitar que os limites impostos pela legalidade, e pela própria Constituição Federal (LGL\1988\3) sejam extrapassados, há de existir um órgão de controle, com poder constitucional, para coibir os abusos da imprensa e recompor, a ordem legal e constitucional violada. E tal órgão de acordo com a Constituição Federal (LGL\1988\3) é o Poder Judiciário”

Além disso, é importante ressaltar que a Lei 11.689, de 10 de junho de 2008, alterou dispositivos do Código de Processo Penal relacionados ao Tribunal do Júri, introduzindo, entre outras inovações, uma audiência para o sorteio de jurados. Essa audiência ocorre após a organização da pauta, e é determinada pelo Juiz Presidente. O artigo 432 do CPP estipula que o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública devem ser intimados para acompanharem esse processo, o que permite a fiscalização da escolha dos jurados pelas partes.

Outrossim, o Código de Processo Penal estabelece que não pode atuar como jurado aquele que "tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado" (conforme o art. 449 do CPP), possibilitando assim a exclusão da lista de jurados de pessoas que possam estar influenciadas por informações indevidas da mídia e que tenham expressado qualquer posicionamento resultante dessa influência. Outro fato que merece destaque é a celeridade que a legislação tentou impor ao procedimento, fazendo com que o jurado seja menos afetado pela mídia.

Por outro lado, há o entendimento de alguns julgadores que com o passar do tempo a repercussão causada pela mídia é diminuída. Todavia, entendo que quanto mais moroso o procedimento, mais solidificado é o impacto da mídia no telespectador.

Basta recordar do caso “Crime de Sacopã”, tendo em vista que o motivo passional que supostamente levou o acusado, 2.º Tenente Aviador Alberto Franco Bandeira, a cometer o crime foi amplamente divulgado pela TV, rádio e mídia escrita, principalmente pelos veículos como o jornal O Globo e as revistas Veja e O Cruzeiro, ao longo de dois anos, desde a descoberta do fato até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Também é importante ressaltar a grande especulação feita pela imprensa sobre

a autoria do crime durante todo o processo: ora se acreditava que o Coronel Clóvis Costa seria o responsável; ora o filho do Senador Napoleão Alencastro; logo após, o suspeito era o Ministro Vaz de Melo, para então ser apontado como o filho do Prefeito João Carlos Vital.

Como pontos principais a maior efetividade da norma que assegura o sigilo do inquérito policial e durante o procedimento judicial, a adoção de mecanismos destinados a propiciar aos jurados melhor conhecimento do processo e a renovação das normas condizentes à escolha dos jurados e da organização do Júri, com o intuito de estabelecer uma melhor sistemática que possibilite ao juiz-presidente recrutar tão somente cidadãos idôneos, preparados e conscientes de seu dever.

7.3 Propostas De Ordem Jurídico-Dogmático

A dogmática jurídica é um método que facilita a tomada de decisões, como a resolução de conflitos sociais. Essas premissas podem ser baseadas em postulados fundamentais do direito ou mesmo em hipóteses históricas.

De acordo com a doutrina, a dogmática jurídica:

“preocupa-se com possibilitar uma decisão e orientar a ação, estando ligada a conceitos fixados, ou seja, partindo de premissas estabelecidas. Essas premissas ou dogmas estabelecidos (emanados da autoridade competente) são, a priori, inquestionáveis. No entanto, conformadas as hipóteses e o rito estatuídos na norma constitucional ou legal incidente, podem ser modificados de tal forma a se ajustarem a uma nova realidade”.

Em primeiro lugar, é importante observar, sob viés jurídico-dogmático baseado em premissas gerais do direito constitucional, que uma das características fundamentais não são absolutos porque podem ser limitados em hipóteses que conflitem com outros direitos, bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição.

De acordo com o constitucionalista português José Gomes Canotilho a colisão dos direitos fundamentais ocorre:

“quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

A colisão entre os direitos fundamentais pode ocorrer entre esses direitos ou outros bens protegidos pela constituição.

No mesmo sentido, Luis Roberto Barroso afirmou que:

“Um lance de olhos sobre a Constituição brasileira revela diversos pontos de tensão normativa, isto é, de proposições que consagram valores e bens jurídicos que se contrapõe e que devem ser harmonizados pelo intérprete”

No que diz respeito aos direitos individuais, a nossa Lei Maior garante o livre acesso a informações de interesse social, bem como a liberdade de expressão livre de pensamento, expressão artística, intelectual, científica e comunicação, previsto no artigo. 5.o, IV, IX e XIV. Por outro lado, também é verdade que o abuso e o excesso de toda esta liberdade podem prejudicar outros bens de diferentes dimensões jurídicas. O devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção da honra e da intimidade das pessoas estão localizados neste polo, todos garantidos pela Constituição.

De acordo com Márcio Thomas Bastos:

“(...) a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em oposição à liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são a intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Como já enfatizado a transmissão de notícias sobre o suposto crime ou a suposta participação de uma pessoa em um crime pode constituir um desrespeito aos direitos da personalidade, que são direitos inerentes a todos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sem prejuízo de direitos de outra natureza, como a garantia processual penal. E não é o único. O princípio fundamental do direito processual penal, a descoberta da verdade, pode ser prejudicada.

Além disso, o texto da Constituição estabelece que a liberdade de imprensa não pode ser usada de forma que viole outras leis constitucionais que protegem a privacidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Portanto, é necessário estabelecer um equilíbrio quando a liberdade de imprensa entra em conflito com outros direitos individuais, de modo que nenhuma das garantias seja obrigada a suportar os efeitos indevidos da expansão da outra. E quando o direito de informar é abusado de forma culposa ou doloso, isso acontece. Portanto, qualquer coisa que viole o direito de informar, manifestar-se, criticar, narrar, comentar ou descrever é considerado abuso.

Atualmente, quando se trata de “casos de tensão” que envolvem direitos e bens constitucionais que não foram objeto de soluções infraconstitucionais, a doutrina utiliza o juízo de ponderação de bens ou valores jurídicos. Segundo Wilson Antônio Steinmetz, seus pressupostos fundamentais são:

“a colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização ou otimização de um implica a afetação, a restrição ou até mesmo a não realização do outro, a inexistência de uma hierarquia abstrata entre direitos em colisão, isto é, a impossibilidade de construção de uma regra de prevalência definitiva”.

Os parâmetros constitucionais sugerem sacrificar um direito fundamental para proteger outro direito fundamental ao processar esta ponderação. Parece que o exemplo de Canotilho é bastante esclarecedor. Isso diz respeito à probabilidade, confirmada por informações médicas, de que o acusado tenha um infarto ao ser julgado público. O julgamento deve ser adiado até que a ponderação dos bens do caso conclua que o direito à vida prevalece sobre a ação penal.

Apesar de abrir precedentes para a discricionariedade do julgador, essa espécie de ponderação é essencial em casos específicos.

Ademais, é importante lembrar que o uso do juízo de ponderação não impede o uso de critérios metódicos abstratos, que podem ajudar a orientar melhor essa tarefa difícil de harmonização.

8 CONCLUSÃO

A investigação cuidadosa das conexões entre a mídia e o sistema judicial mostra um cenário complicado em que a liberdade de expressão, a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais frequentemente se entrelaçam e se confrontam. Desde o início da imprensa até a era digital, a mídia tem desempenhando um papel importante na comunicação da sociedade, influenciando as percepções das pessoas, moldando os debates públicos e até mesmo determinando o resultado de julgamentos.

Mas há problemas com essa influência, tendo em vista que muitas vezes, o sensacionalismo, a pressão por audiência e a busca incessante por lucro causam distorções, pré-julgamentos e violações dos direitos individuais. A cobertura midiática de casos criminais pode prejudicar a presunção de inocência, comprometer a imparcialidade do júri e até mesmo interromper o curso do julgamento. É necessário equilibrar delicadamente os princípios constitucionais que regulam a liberdade de imprensa com aqueles que protegem direitos essenciais, como o direito à privacidade e a presunção de inocência. Para lidar com esses problemas de forma eficaz, são necessárias leis adequadas, mecanismos de responsabilização e educação pública.

Por um lado, a promoção de uma mídia moral, responsável e comprometida com a busca pela verdade é essencial. Isso requer a adoção de práticas jornalísticas claras, imparciais e respeitosas, bem como a compreensão dos efeitos da cobertura midiática na sociedade e nos processos judiciais. Os direitos individuais, por outro lado, devem ser protegidos, especialmente durante investigações criminais e julgamentos. A proteção contra a presunção de inocência, a garantia de um processo legal justo e a promoção de uma cultura que valorize a privacidade e a dignidade humana são exemplos disso.

Além disso, é fundamental que jornalistas, profissionais do direito, legisladores e a sociedade civil trabalhem juntos para promover uma abordagem abrangente para lidar com essas questões difíceis. Para construir uma sociedade mais justa, informada e justa para todos, é necessário conversar continuamente, aumentar a educação pública e fortalecer as instituições democráticas. Finalmente, a relação entre o sistema judicial e a mídia é um desafio complexo que requer uma análise cuidadosa e minuciosa. Somente através de um compromisso

com a democracia, a transparência e o respeito aos direitos humanos podemos enfrentar esses desafios e criar um futuro onde a justiça e a liberdade coexistam harmoniosamente.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 32.

ANDRADE, Manuel da Costa. **“Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.5, n.20, p. 25-57, 1997.

Apud BASTOS, Márcio Thomas. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 115.

Apud MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 551.

Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. cit.*, p. 140. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6031-Os-pais-fundadores-do-IBCCRIM-o-Massacre-do-Carandiru-e-a-producao-de-conhecimento. Acesso em: 20 abril. 2024

ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa 1994.*, p. 72.

ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa, 1994.*, p. 71.

ARRUDA MIRANDA, Darcy. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. p. 70-71.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. Temas de direito processual. Sétima Série. Saraiva, 2001, p. 29-30.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999. p. 115.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999. p. 113.

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. Jusbrasil. 2014. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/157435654#:~:text=Em%20março%20de%201994%2C%20a,dizer%20sem%20investigar%20o%20caso>. Acesso em. 07-05-2023.

BONFIN, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. Site: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>; Acesso em 29 de abril de 2024.

CASTRO, LANA. “**Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos**”. Canal ciências criminais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>. Acessado em: 08-05-2023.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 abril 2024, 16:25:00.

Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed., 6. reimp. Coimbra: Almedina, p. 1270.

FRANCE. **La Constitution de la V République**. Paris: Gualino, 2012

Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 183 e s.s.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único 4. ed. 2023 p 86.

NUSSABAUM, Martha. O liberalismo político, 1999, p. 391 et seq.

Oliveira, Eugênio Pacelli. Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 19 abril. 2024.

PETRI. **O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo**. TW Propaganda. 2019. Disponível em <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em 07-05-2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. “A criminalidade e os meios de comunicação de massas. Direito penal: parte especial II”. Ed. Revista dos tribunais, São Paulo. v. 3, n. 10, p. 135–143, abr./jun., 1995.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 6. ed. RT, 1990, p. 218 et seq.

SILVA, José Afonso da. Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. 7. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 112

STEINMETZ, Wilson Antonio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 142-143.

Torres, José Henrique. A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade. RT 705/27.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição Jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

Vargas, José Cirilo. Direitos e garantias individuais no processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 23.